



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13854.000106/2001-01
Recurso nº 137.374 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-19.039
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente MONTECITRUS TRADING S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

Integra a receita de exportação a variação cambial que ocorre entre a data de emissão da nota fiscal e a data do embarque dos produtos exportados, objeto de nota fiscal complementar é reconhecida como complemento de faturamento.

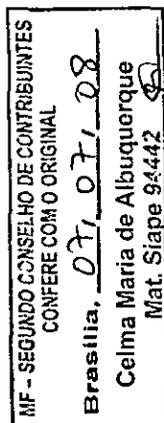
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

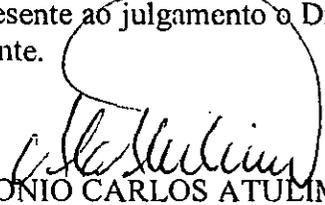
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes em dar provimento parcial ao recurso, da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à inclusão do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido e quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho, e Maria Teresa Martínez López; e II) por maioria de votos, em dar provimento para admitir a inclusão, na receita de exportação, da variação do câmbio entre a data da emissão da nota fiscal e a data do embarque dos produtos exportados.



Vencidos: a Conselheira Nadja Rodrigues Romero (Relatora), quanto à questão da variação do câmbio e os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López quanto às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas e a correção pela taxa Selic. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Matini de Matos, OAB/SP nº 154.355, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento de Crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fls. 01/15, apurado no primeiro trimestre de 2001, com base na Lei nº 9.363/1996 e na Portaria MF nº 38/1997.

A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 142/144, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI, sendo excluídos do pleito os seguintes itens requeridos: a) as aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas; b) no cálculo do valor do estoque final, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de 31/12/2000, em virtude de que todos os materiais em estoque referem-se a aquisições de pessoas físicas; e c) do valor de receita de exportações as variações cambiais.

Inconformada com a decisão da autoridade local da Secretaria da Receita Federal, no devido prazo legal, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 151/161, na qual traz suas alegações em relação à parcela não reconhecida, a seguir resumidas:

“- sustenta a inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas, considerando que a Lei nº 9.363/96 determina a utilização do valor total das aquisições de insumos;

- pelos mesmos motivos, defende a manutenção do valor do estoque final de insumos de 31/12/2000;

- defende a inclusão, na receita de exportação, dos valores relativos às variações cambiais, com base na legislação do imposto de renda.”

Por fim, requer o deferimento do valor integral do pedido de ressarcimento.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP apreciou as razões postas pela contribuinte no seu documento de defesa e o que mais dos autos consta, decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 14-13.792, de 27 de setembro de 2006, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

Solicitação Indeferida".

Às fls. 206/221, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade e ao final postula o conhecimento e integral provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida, a fim de que lhe seja assegurado os créditos pleiteados atualizados com base na taxa Selic, desde o protocolo do presente pedido.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento..

Segundo o relato, trata o presente de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurado no primeiro 1º trimestre de 2001.

As parcelas submetidas a esta instância de julgamento administrativo referem-se: a) aquisição de insumos de pessoas físicas; b) cômputo, na receita de exportação, da variação cambial; e c) atualização monetária do crédito contado do protocolo do pedido.

Passo ao exame das matérias, cada uma em separado.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS

not - c 

O dispositivo legal que trata da inclusão do valor dos insumos adquiridos no cálculo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados é o previsto na Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/1996, convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, publicada no D.O.U. de 17/12/1996, no seu art. 1º, que assim dispõe:

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo." (Grifou-se).

Como se pode verificar no texto legal acima, **trata-se de ressarcimento das Contribuições para o PIS/Pasep/Cofins, incidentes sobre as aquisições**; resta claro que, para gozo do benefício, é necessário que tenham incidido tais contribuições sobre as aquisições e, portanto, que tenha ocorrido o fato gerador e o recolhimento das contribuições pelos fornecedores e que, não ocorrendo tal fato, não há o que ressarcir.

A Instrução Normativa SRF nº 23/97, que regulamentou o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, no seu art. 2º, § 2º, assim dispõe:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 2º - O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS". (Grifou-se).

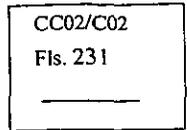
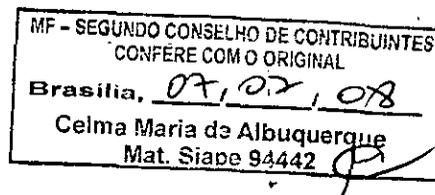
Releva notar que as contribuições sociais – PIS/Pasep/Cofins – incidem quando da venda ou faturamento dos produtos, ou seja, se o ato legal em comento se reporta às contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, obviamente se aplica aos insumos que, adquiridos de terceiros, a elas estivessem sujeitos. Ora, não são contribuintes do PIS/Pasep ou da Cofins as pessoas físicas. Não havendo incidência sobre as aquisições, não há o que ressarcir ao adquirente.

No mesmo sentido aqui defendido, está o Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, de 27 de setembro de 2002, cujo despacho de aprovação do Sr. Ministro da Fazenda, transcrevo a seguir:

"Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja conclusão é no sentido de que o crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, somente será concedido ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991."

7 de setembro

J



No que se refere à jurisprudência administrativa citada pela impugnante, não se aplica ao presente processo, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa. Neste sentido, não vinculam o julgador de 1ª instância.

Em relação ao estoque de insumos de 31/12/2000, prevalece o mesmo entendimento, estando correto o procedimento adotado pela fiscalização.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO – VARIAÇÕES CAMBIAIS

Sobre o pretendido cômputo, na receita de exportação, da variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal de exportação e a data do efetivo embarque dos produtos, cumpre observar a orientação oficial específica da Secretaria da Receita Federal (SRF), em matéria de cálculo do crédito presumido de IPI, em resposta dada à questão 6, do “Perguntas e Respostas sobre Crédito Presumido do IPI”, encaminhado pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 03 de agosto de 1998, que determina que a receita de exportação deve ser obtida com base nos valores escriturados nos livros Registro de Apuração do IPI dos estabelecimentos, pelos somatórios dos valores registrados com Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 7.11 (saídas para o exterior – vendas da produção do estabelecimento).

No mesmo sentido a orientação do “Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica”, divulgada na página da SRF, na *Internet*, conforme transcrição a seguir:

“Pergunta 773 ‘Para fins de cálculo do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, a empresa produtora e exportadora deve emitir nota fiscal para registrar a variação cambial ocorrida entre a data de saída dos produtos do estabelecimento industrial e a data do efetivo embarque do produto? Esta variação cambial compõe a receita de exportação para efeito de cálculo do referido crédito?’

Resposta ‘Não para ambas as questões. O valor da nota fiscal em reais é o preço da operação no momento da ocorrência do fato gerador, não devendo compor a receita de exportação a eventual variação cambial.’

Pergunta 774 ‘Empresa considera, para fins de registro contábil, como valor de receita de exportação o apurado na data de efetivo embarque do produto. Nesta situação, por estar levando em conta a variação cambial, haverá divergência entre o valor de receita de exportação, registrado contabilmente, e o registrado com base nas notas fiscais emitidas na saída dos produtos do estabelecimento. Qual o valor de exportação que deverá ser utilizado para cálculo do crédito presumido?’

Resposta ‘O valor em Reais registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial. A receita de exportação será o correspondente ao somatório anual dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, código 7.101, excluídas as saídas para exportação que não foram efetivamente realizadas e acrescido das saídas para comercial exportadora’.”

Convém ressaltar que o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.363/96 determina que, para os efeitos dessa lei, a apuração do montante da receita de exportação seja efetuada nos termos

7 de 7

das normas que regem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo-se considerar que o art. 9º da Lei nº 9.718/98, ao qual remete o *câput* do art. 3º da Lei nº 9.363/96, reza o seguinte:

“Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.” (sublinhado na transcrição)

Orientação no mesmo sentido é encontrada na Nota CONJUNTA MF/SRF/COSIT/COTIP/COTRIN/Nº 397, de 29 de setembro de 1998:

“Para efeito do cálculo do Crédito Presumido de IPI como ressarcimento do PIS/PASEP, é irrelevante outro valor que não seja o constante da nota fiscal emitida na saída dos produtos do estabelecimento industrial. O que se deve considerar para o cálculo do crédito presumido é o valor da exportação constante na nota fiscal em reais que acobertar a saída para exportação, nada tendo a ver com variação cambial.”

Deste modo, correto o procedimento adotado pela fiscalização.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS

No que diz respeito à correção monetária, a Lei nº 9.250, de 1995, estabeleceu a incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre o valor a ser restituído em espécie ou compensado, em face da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não alcançando, portanto, a hipótese de ressarcimento de créditos escriturais do IPI, que se trata de hipótese diversa, não se confundindo com restituição e compensação.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Designado

Cuido neste voto apenas da possibilidade de inclusão, no valor da Receita de Exportação, da variação cambial, que ocorre entre a data de emissão da nota fiscal e a data do embarque dos produtos exportados, e que é objeto de emissão de nota fiscal complementar e contabilizada como complemento de faturamento, integrando a receita bruta da empresa.

Brasília, 07/07/08

Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

Pretende a recorrente que a variação cambial, que ocorre entre a data de emissão da nota fiscal e o fechamento do contrato de câmbio, seja considerada como receita de exportação para efeito de se determinar o percentual desta em relação à receita operacional bruta, como definido pelo art. 2º da MP nº 948/95.

A lei instituidora do incentivo determinou que a apuração da receita de exportação seja feita com base na legislação que rege a contribuição para o PIS e a Cofins (art. 3º da Lei nº 9.363/96). Só subsidiariamente a referida lei determinou que se recorra à legislação do Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (parágrafo único do art. 3º), para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

As contribuições não incidem sobre a receita de exportação. Entretanto, a base de cálculo das mesmas é o faturamento, que advém do somatório dos valores constantes das notas fiscais de venda, excluídas as notas fiscais de exportação.

Neste contexto, a variação cambial em questão, mesmo que reconhecida pelo Decex como receita de exportação, não integraria o faturamento e, conseqüentemente, não seria considerada no cálculo do percentual utilizado para o cálculo do valor do crédito presumido de IPI.

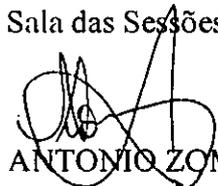
No entanto, se o valor da variação cambial for objeto de emissão de nota fiscal de exportação complementar, tal receita passa a integrar a receita operacional bruta e, como tal, também a receita de exportação. Neste caso, estarão plenamente atendidos os requisitos da legislação que rege as contribuições que o incentivo fiscal visa a ressarcir.

É importante perceber que com esse proceder, se de exportação não se tratasse, a empresa estaria lançando a variação cambial na base de cálculo das contribuições, pois que a nota fiscal complementar a transforma em complemento de preço de venda, isto é, faturamento.

Portanto, se há comprovação de que foram emitidas notas fiscais complementares, a variação cambial integra a receita bruta e, neste passo, a receita de exportação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso quanto a esta parte.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


ANTONIO ZOMER